



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Acrescenta os parágrafos 6º e 7º ao art. 392 e altera o art. 392-B, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer que o marco inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade seja a alta hospitalar da genitora e/ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, bem como para assegurar àquele que conste como genitor na certidão de nascimento, se empregado, o gozo de licença por todo o período ou pelo tempo restante da licença-maternidade que teria a genitora acometida por incapacidade física ou psíquica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392.

.....

§6º O marco inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade será a alta hospitalar da genitora e/ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no §2º, deste artigo.

§7º Após o parto, enquanto não iniciada a licença-maternidade, será o afastamento da genitora considerado licença-médica, com remuneração

garantida nos termos do art. 60, caput e parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 392-B. Em caso de morte, incapacidade física ou psíquica da genitora, é assegurado àquele que conste como genitor na certidão de nascimento, se empregado, o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a sua legítima titular, exceto no caso de falecimento do nascituro ou de seu abandono.

Parágrafo único. A incapacidade descrita nesse artigo deve impossibilitar por completo a prestação de cuidados básicos ao nascituro, condição que deverá ser atestada por pelo menos dois profissionais da saúde especializados na área.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei objetiva alterar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer que o marco inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade seja a alta hospitalar da genitora e/ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, bem como para assegurar ao cônjuge ou companheiro o gozo de licença por todo o período ou pelo tempo restante da licença-maternidade que teria a genitora acometida por incapacidade física ou psíquica.

Não é incomum que alguns nascituros precisem ficar sob cuidados especiais em Unidades de Terapia Intensiva, por prematuridade ou problemas diversos de saúde. Também as parturientes, muitas vezes, são acometidas por circunstâncias que as obrigam a permanecerem internadas ou as subtraem a capacidade de prover cuidados básicos aos recém nascidos. Estes episódios podem perdurar por longos períodos, o que, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, exige atenção especial do Estado.

Ocorre, contudo, que a legislação trabalhista brasileira, em que pese preveja a extensão da licença-maternidade em duas semanas antes e depois do parto mediante atestado médico, bem como o pagamento do salário-maternidade no caso de parto antecipado, não resguardou juridicamente as hipóteses de internações mais longas da criança ou da genitora, circunstância que exige atuação legislativa apta a suprir essa lacuna.

Desta feita, entendemos justo e razoável que sejam as licenças-maternidade contadas a partir da alta da mãe ou da criança, o que ocorrer por último, com o respectivo pagamento previdenciário do salário-maternidade, de modo a permitir que a licença à gestante tenha, de fato, o período de duração de 120 dias previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição.

Trata-se não só de uma medida jurídica, mas de remédio humanitário que resguarda o binômio materno-infantil, uma vez que os cento e vinte dias possuem o fim essencial de assegurar a convivência familiar.

Não menos importante, é essencial que se assegure também que, em caso de incapacidade física ou psíquica da genitora, devidamente atestada por profissional da saúde competente, possa o outro genitor constante da certidão de nascimento, se empregado, usufruir o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe.

Nesse caso, faltando os cuidados maternos, que não se restringem ao aleitamento, devem ser prestados pelo genitor, uma vez que o objeto principal de tutela é a criança, dotada de todas as necessidades que um recém-nascido demanda.

Destaca-se, por derradeiro, que aqui tomamos o cuidado de alterar a redação da Consolidação das Leis do Trabalho de “cônjuge ou companheiro” para “àquele que conste como genitor na certidão de nascimento”, tendo em vista que muitas crianças são fruto de relacionamentos não tradicionais e sem estabilidade afetiva. Entendemos, assim, que o fato de não decorrer uma criança de um casamento ou de uma união estável não pode servir como causa para obstaculizar a concessão das benesses que ora se regula.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares, para que esta iniciativa prospere nesta Câmara dos Deputados, com a celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

Documento eletrônico assinado por Guilherme Derrite (PP/SP), através do ponto SDR_56344, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

